



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO SOBRE UMA QUEIXA DO DIRECTOR DO HOSPITAL DO BARREIRO CONTRA O "EXPRESSO" (Aprovada na reunião plenária de 1.JUN.94)

I - FACTOS

I.1 - Em 23 de Março de 1994, entrou na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) um ofício subscrito pelo director do Hospital Distrital do Barreiro, dr. Luís Cabrita, juntando, "para os efeitos julgados convenientes", cópia de um texto que, na mesma data, enviara, para publicação, ao semanário "Expresso", em resposta a um artigo ali vindo a lume, no dia 19 anterior, sob o título "Demissões nos hospitais de Beja e Barreiro".

I.2 - Em 30 de Março, oficiou-se ao dr. Luís Cabrita, esclarecendo-o de que a AACS ficava a aguardar uma informação sua sobre o acolhimento, por parte do "Expresso", do invocado direito de resposta.

I.2.1 - Por ofício entrado na AACS em 26 de Abril, o director do Hospital do Barreiro veio formalizar recurso junto deste Órgão, contra o "Expresso", por recusa do direito de resposta, uma vez que a sua carta não fora publicada.

I.3 - Juntando cópia do texto que o recorrente pretende ver publicado no "Expresso", oficiou-se, em 28 de Abril, ao director deste jornal, solicitando-lhe os esclarecimentos que entendesse convenientes sobre o assunto.

Respondeu como segue, com data de 16 de Maio:

"Confirmo a recepção de uma carta do director do Hospital Distrital do Barreiro, invocando a lei de Imprensa, mas não cumprindo uma das exigências da lei: a assinatura reconhecida.

"Perante isso, contactámos telefonicamente a direcção do Hospital (uma senhora que se apresentou como assistente do Director), que se prontificou a corrigir o erro. Estamos à espera que o faça. E publicaremos a carta assim que ela for recebida.

./.



Julio

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-2-

"Poderá dizer-se que o reconhecimento da assinatura podia não ser por nós considerada razão suficiente para a não publicação da carta. A verdade é que publicamos dezenas de cartas que não cumprem os preceitos legais.

"Sucede que a carta em causa nos suscitou muitas dúvidas - quer pelo conteúdo quer pela extensão. E, se invocava a lei de Imprensa para ser publicada na íntegra, então que ao menos cumprisse o estabelecido na lei..."

I.3.1 - Oficiou-se ao recorrente, em 20 de Maio, dando-lhe conhecimento da carta do "Expresso" acabada de referir e solicitando-lhe que informasse o que tivesse por conveniente sobre o teor da mesma.

O director do Hospital do Barreiro veio dizer, em 23 de Maio, que a sua carta ao "Expresso" fora "Registada c/Aviso de Recepção, escrita em papel timbrado do Hospital, e com a assinatura do Director identificada, por Fax do Hospital devidamente licenciado e consequentemente identificado".

E acrescentava:

"Assim, o pormenor da assinatura reconhecida parece tratar-se de uma exigência a pessoas cuja identificação possa causar dúvidas.

"Ora, neste caso, temos a convicção de que as dúvidas estavam afastadas e o jornal 'Expresso' bem o reconhece, até dizendo que publica dezenas de cartas que não cumprem os preceitos legais.

"Parece assim ser viável a vontade manifestada pelo 'Expresso', e que V. Ex^{as} decidirão se é ou não merecedora de reparo".

I.3.2 - Por esta última frase se prestar a dúvidas sobre se era, ou não, intenção do director do Hospital do Barreiro reenviar ao "Expresso", mas agora com a assinatura reconhecida, a resposta que pretende ver publicada, oficiou-se ao recorrente, em 27 de Maio, solicitando-lhe esclarecimento urgente sobre o assunto.

Informou, em 30 do mesmo mês, o seguinte:

"Pelo teor da resposta dada pelo "Expresso" à Alta Autoridade para a Comunicação Social, é perfeitamente visível a vontade com que o Jornal está a tratar deste caso, pelo que nada mais tenho a dizer sobre o presente assunto.

"Assim não é minha intenção reenviar àquele Jornal, mais qualquer apontamento sobre esta notícia (sic)".

./.

2722



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-3-

II - ANÁLISE

II.1 - Esta Alta Autoridade é competente para conhecer do recurso, atento o disposto no artº 4º, nº 1, alínea d), da Lei nº 15/90, de 30 de Junho.

II.2 - Tendo o recorrente considerado que a notícia publicada no "Expresso" de 19 de Março de 1994 sob o título "Demissões nos hospitais de Beja e Barreiro" se inseria no contexto do nº 1 do artº 16º da Lei de Imprensa (Dec.-Lei nº 85-C/75, de 26 de Fevereiro), enviou ao jornal uma resposta para publicação.

Ao jornal cumpria, de acordo com o mesmo comando legal, publicar a resposta dentro de dois números, a menos que, invocando situação prevista no nº 4 do já referido artº 16º, tivesse recusado a publicação da mesma nos três dias seguintes à sua recepção, como estabelece o nº 7.

Acontece que o "Expresso" não publicou a resposta porque, como veio dizer a esta Alta Autoridade, a assinatura do recorrente não estava notarialmente reconhecida. Ora, nos termos da Directiva da AACS sobre o Exercício do Direito de Resposta na Imprensa, publicada no "Diário da República", II Série, de 6 de Julho de 1991, "a assinatura do respondente dispensa reconhecimento notarial (...) se não for contestada a sua autenticidade". E a verdade é que o jornal, ao contactar o Hospital do Barreiro após a recepção da resposta, obteve dali a confirmação da autenticidade da assinatura do autor desta.

O "Expresso" alega, ainda, "muitas dúvidas - quer pelo conteúdo quer pela extensão" da resposta. Tais situações estão, porém, previstas na lei e o jornal deveria ter agido, na circunstância, de acordo com o legalmente estabelecido; no entanto, deixou passar o prazo para isso.

A publicação da resposta pelo jornal, num dos dois números seguintes à recepção da presente deliberação, afigura-se, assim, a solução mais adequada.

II.3 - Para além da matéria do direito de resposta, há ainda a considerar a alegação do queixoso, não refutada, de que a peça respondida foi elaborada sem prévia audição dos ali visados, cuja honra era posta em causa, com as notícias publicadas.

Ora um dos pressupostos da objectividade e rigor informativos, em casos desses, é precisamente a concomitante referência à versão dos visados ou à impossibilidade de obtê-la, como forma de assegurar o contraditório.

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-4-

III - CONCLUSÃO

Apreciada uma queixa do director do Hospital Distrital do Barreiro, dr. Luís Cabrita, contra o "Expresso", por recusa do direito de resposta relativamente a uma notícia publicada em 19 de Março de 1994 sob o título "Demissões nos hospitais de Beja e Barreiro" e ainda por alegada falta de rigor informativo na sua elaboração, a Alta Autoridade para a Comunicação Social considera:

. que, no caso, a falta de reconhecimento notarial da assinatura do respondente é motivo insuficiente para a não publicação da resposta, uma vez que a respectiva autenticidade foi confirmada ao jornal;

. que - sendo embora compreensíveis algumas dúvidas do "Expresso" quanto à extensão e conteúdo do texto do respondente - as formas legais de superação de tais dúvidas estão devidamente previstas, pelo que o jornal deveria ter recorrido a elas;

. que na elaboração da notícia em causa caberia ter referido a versão dos visados, prática que é um dos pressupostos normais do rigor e objectividade da informação.

Delibera, assim, a AACS impender sobre o "Expresso" o dever de publicar a resposta do recorrente num dos dois números seguintes à recepção da presente deliberação.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de Pedro Figueiredo Marçal, Eduardo Trigo, Torquato da Luz, Artur Portela, José Garibaldi, Cristina Figueiredo, José Gabriel Queiró, Beltrão de Carvalho, Assis Ferreira, Maria de Lurdes Breu e Aventino Teixeira.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 1 de Junho de 1994

O Presidente

Pedro Figueiredo Marçal
Juiz Conselheiro

/AM

2,24